TRANSMISSÃO DOLOSA DO VÍRUS HIV: ASPECTOS JURÍDICOS FRENTE AO DIREITO PENAL

GIOVANNA MARTINS DE AGUIAR CORDIOLI

Artigo científico apresentado no Curso de Direito da Universidade Brasil, Campus Fernandópolis, como complementação dos créditos necessários para obtenção de título em Bacharel em Direito. Orientador Prof. Dr. ADEMIR GASQUES SANCHES e Coorientadora Prof. Me. MÁRCIA KAZUME PEREIRA SATO.

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo estudar a tipificação da transmissão dolosa do HIV, um retrovírus que surgiu em meados de 1930, e que é o causador da AIDS. Tratando-se de doença incurável, é um vírus que pode ser transmitido de diversas maneiras deixando as defesas do organismo comprometidas e com a obtenção de qualquer infecção oportunista, ou até mesmo uma gripe pode vir a ser fatal. Após um breve entendimento sobre o vírus entramos no âmbito jurídico onde tipificamos a conduta do agente. A transmissão dolosa do vírus, acabou se tornando um delito singular, porém sem uma tipificação exata, sendo compreendida desde então como lesão corporal gravíssima, homicídio consumado e tentado, e perigo de contágio de moléstia grave. Atualmente, esta tese está praticamente pacificada tanto na doutrina como na jurisprudência, tendo em vista que a transmissão dolosa do vírus é considerada crime de lesão corporal gravíssima, na modalidade de doença incurável. Foram trazidas estatísticas e tratados assuntos como as excludentes de ilicitude e transmissão culposa do vírus que se trata de uma conduta atípica pois o estado não conseguiria punir todas as transmissões culposas do vírus.

Palavras-chave: Doença; Diagnóstico; Julgamento; Homicídio; Lesão.

ABSTRACT: This article aims to study the typification of the malicious transmission of HIV, a retrovirus that emerged in the mid-1930s, and which causes AIDS. As an incurable disease, it is a virus that can be transmitted in many ways, leaving the body's defenses compromised and getting any opportunistic infection, or even a flu can be fatal. After a brief understanding of the virus we entered the legal scope where we typify the conduct of the agent. The malicious transmission of the virus turned out to be a singular offense, but without an exact typification, and has since been understood as a serious personal injury, a consummate and attempted murder, and a danger of contagion from serious illness. Currently, this thesis is practically pacified in both doctrine and jurisprudence, considering that the malicious transmission of the virus is considered a crime of very serious bodily injury, in the form of incurable disease.

Statistics were brought up and issues were dealt with, such as excluding the illegality and guilty transmission of the virus, which is an atypical conduct because the state could not punish all the guilty transmissions of the virus.

Keywords: Disease; Diagnostic; Judgment; Murder; Lesion.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. CONCEITO E ASPECTOS DO VIRUS HIV. 3. PEP-PROFILAXIA PÓS-EXPOSIÇÃO AO HIV. 4. TRANSMISSÃO DOLOSA E O DIREITO PENAL. 4. 1 Do perigo de contágio de moléstia grave. 4.2. Do homicídio tentado ou consumado. 4.3. Da lesão corporal gravíssima. 5. DO DOLO. 5.1. Da transmissão culposa do vírus. 5.2. Da excludente de ilicitude. 6. ESTATÍSTICAS. 7. DISCUSSÃO E RESULTADO. 8. CONCLUSÃO.

1. INTRODUÇÃO:

O HIV (Human Immunodeficiency Virus), é um retrovírus que surgiu em meados de 1930. Causador da AIDS (doença sexualmente transmissível), pode ser contraída através de relações sexuais, de seringas contraminadas, dentre outras maneiras. Obter a doença, por si só, não caracteriza ato ilícito, porém, nos últimos anos, surgiram diversos casos de pacientes que foram contaminados dolosamente com o vírus pelos seus parceiros sexuais.

A mesma já foi classificada como homicídio, perigo de contágio de moléstia grave e lesão corporal gravíssima, havendo a análise de cada espécie desses delitos e sua comparação com a transmissão dolosa do vírus.

A transmissão dolosa do vírus, acabou se tornando um delito singular, porém sem uma tipificação exata, sendo compreendida desde então como lesão corporal gravíssima, homicídio consumado e tentado, e perigo de contágio de moléstia grave. A transmissão pode ser tanto dolosa quanto culposa, mesmo não se falando em punição neste sentido.

Sendo sempre envolvida em grandes polêmicas, a questão da AIDS na dogmática penal sempre foi uma questão em pauta. Embora possa ser transmitida por doenças sexuais desprotegias, a AIDS não é uma doença venérea. Em regra geral, se o agente sabe ou deve saber estar infectado com o vírus HIV, e mantém relação sexual com parceiro insciente desse fato, ele responde, pelo ato em si, pelo crime do art. 131.

No caso da excludente de ilicitude, parece ser ilógico o fato de uma vítima consentir para que seja infectada, mas em alguns crimes, a o consentimento do ofendido vem sucedendo, pois a mesma acha o fato irrelevante ou sem ameaça à integridade a saúde psíquica ou física.

Sendo considerada uma doença pacificada nos dias de hoje, as estatísticas continuam trazendo muitas mortes devido aos descasos com o tratamento que é oferecido pelo governo. Apesar dos números de óbitos terem caído a epidemia

continua matando, sendo só no estado de São Paulo, cerca de oito óbitos por dia, ou aproximadamente 2,7 mil mortes a cada ano.

2. CONCEITO E ASPECTOS DO VÍRUS HIV:

O HIV é uma doença sexualmente transmissível (DST), sendo capaz de ser contraída através do ato sexual, e mútuas maneiras como seringas contaminadas, contato com o sangue contaminado, dentre outras. Não obtendo cura, existem remédios que limitam a progressão da doença, reduzindo o número de mortes e de infecção.

O surgimento do vírus surgiu através do contato do ser humano com chimpanzés, em tribos da África central que caçavam e domesticavam chimpanzés e macacos-verdes. O vírus se hospeda nas células do sistema imunológico, que passam a destruir a si mesmas, deixando o corpo sem proteção para qualquer ameaça. Com as defesas do organismo comprometidas qualquer infecção oportunista, ou até mesmo uma gripe podem ser fatais.

O vírus pode não se manifestar em pessoas infectadas, sendo soropositivas, onde as mesmas não apresentam comprometimento no sistema imunológico. Pessoas assim podem viver por anos sem manifestar nenhum sintoma ou desenvolver a AIDS, entretanto, mesmo não sendo identificadas como portadoras do vírus HIV, são consideradas transmissoras.

Figura 1 – Pessoa Portadora sem Sintomas e em Estágio Avançado do Vírus

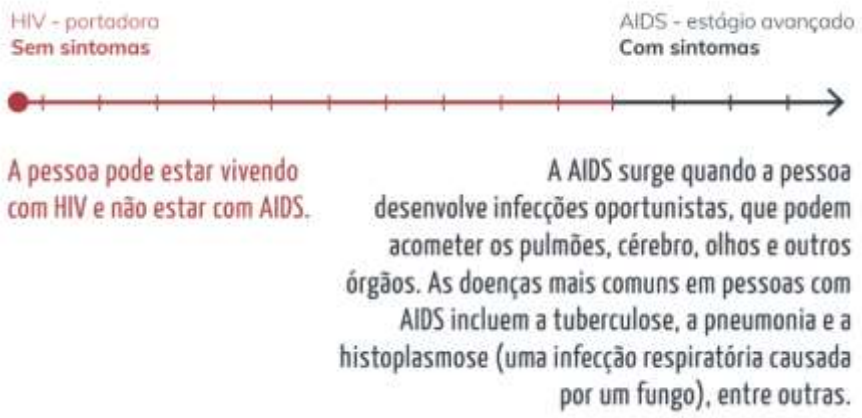

Fonte: HILAB (2018).

O diagnóstico, geralmente é realizado através de exames que detectam o vírus na saliva ou no sangue, e são realizados aproximadamente 30 dias após a exposição, pois procuram anticorpos contra o HIV no sangue para detectar a infecção. São

diversos os testes, tais como os de fluído oral (mais recente modalidade de testagem), os testes convencionais, testes rápidos e os confirmatórios. Podendo ser feito de forma anônima, os testes ficam prontos em cerca de 30 minutos.

O HIV é dividido em diversas fases, que correspondem ao tempo da sua manifestação. A primeira é a fase aguda, correspondente às primeiras semanas de infecção (de 3 a 4 semanas), nesta fase a pessoa pode apresentar poucos sintomas, tais como dor de cabeça, dor de garganta, febre, dor ocular, dentre outros, ou até mesmo não apresentar sintoma nenhum. Terminado esse período, dá-se início a fase intitulada assintomática ou de latência clínica (de 8 a 10 anos), uma fase que ainda que o vírus esteja se replicando no organismo, habitualmente não há desenvolvimento de manifestações clínicas. Neste período, o risco de propagação é maior quando a pessoa convivente com o vírus desconhece a doença. Como última fase, temos a síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), fase em que a pessoa, devido ao comprometimento do sistema imunológico, fica doente e então, mais propensa ao desenvolvimento de infecções oportunistas. Comumente incluem sintomas como perda de peso, sudorese noturna, cansaço, falta de apetite, queda de cabelo, dentre outros. Apesar de não haver cura, no Brasil, todas as pessoas diagnosticadas com o vírus recebem tratamento gratuito do governo, através do Sistema Único de Saúde (SUS).

Vários métodos podem ser adotados para a prevenção da doença.

Figura 2 – Roleta de Prevenção e Outros Aspectos Estruturais

Fonte: CARTA CAPITAL (2019).

3. PEP - PROFILAXIA PÓS-EXPOSIÇÃO AO HIV:

A PEP é uma medida de prevenção de urgência à infecção por infecções sexualmente transmissíveis (IST), que adversa da camisinha, evita o contato com o vírus (presente no sêmen) durante o ato sexual, esta medida atua quando a pessoa já foi exposta ao vírus.

Conhecida como "pílula do dia seguinte do HIV", é oferecida gratuitamente pelo SUS. A Profilaxia consiste no uso de medicamentos antirretrovirais que reduzem o risco de infecção em situações de exposições ao vírus. Deve ser iniciada celeremente, tratando-se de urgência médica. A medicação deve ser utilizada por 28 dias consecutivos, sem intervalos, e a pessoa deve ser acompanhada por profissionais da área da saúde durante 90 dias. As testagens sorológicas da pessoa exposta devem ser feitas 30 e 90 dias depois da possível infecção.

Deve ser aplicada posteriormente a qualquer situação em que exista risco de contágio, tais como:

- Violência sexual
- Relação Sexual Desprotegida
- Acidente Ocupacional

4. TRANSMISSÃO DOLOSA E O DIREITO PENAL:

Sendo sempre envolvida em grandes polêmicas, a questão da AIDS na dogmática penal sempre foi uma questão em pauta. Embora possa ser transmitida por doenças sexuais desprotegias, a AIDS não é uma doença venérea. Em regra geral, se o agente sabe ou deve saber estar infectado com o vírus HIV, e mantém relação sexual com parceiro insciente desse fato, ele responde, pelo ato em si, pelo crime do art. 131.

> Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:
>
> Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Se da relação sexual desprotegida, o parceiro contrai a AIDS, há uma mudança de tipificação, ou seja, o agente responderá por lesões corporais gravíssimas (art. 129, § 2º, II) a depender do exame do seu dolo (vontade de lesionar).

Segundo Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código Penal, (2009, p.225), dolo:

> a) a vontade consciente de praticar a conduta típica (visão finalista- é o denominado dolo natural);
>
> b) é a vontade consciente de praticar a conduta típica, acompanhada da consciência de que se realiza um ato ilícito (visão causalista- é o denominado dolo normativo);
>
> c) é a vontade consciente de praticar a conduta típica, compreendendo o desvalor que a conduta representa (é o denominado dolo axiológico).

Por outro lado, se o agente informa ao parceiro ser portador do vírus e este consente livremente em manter relações sexuais sem proteção (sem preservativos), há a incidência do princípio da auto colocação em risco que, consoante a teoria da imputação objetiva, exclui a tipicidade do ato.

Um dado relevante diz respeito ao avanço da medicina, tornando a AIDS uma doença controlável, embora incurável, mas não mais letal como no passado recente.

Deve-se registrar que o crime de perigo de contágio venéreo é reconhecido como sendo um crime de perigo concreto, exigindo, portanto, a demonstração da probabilidade do dano. Nessa forma, se a vítima é imune ou já é portadora da doença venérea não haverá o delito. Tratar-se-á de crime impossível.

Várias correntes foram criadas e analisadas desde a descoberta do vírus sobre sua transmissão intencional. Embora semelhantes, as correntes possuem pequenas diferenças cruciais na hora do julgamento do agente.

4.1. Do perigo de contágio de moléstia grave:

A primeira corrente, defende que a transmissão dolosa do vírus deve ser tachada como o crime de perigo de contágio venéreo (art. 130, §1º, do Código Penal), no entanto, a mesma não logrou êxito pois a AIDS pode ser transmitida de diversas maneiras e não só através de conjunções carnais ou outros atos libidinosos, não podendo ser considerada uma doença venérea.

Outra corrente entende que a AIDS pode ser tratada como crime de perigo de contágio de moléstia grave (art. 131 do Código Penal), justamente por entenderem que a AIDS não é doença venérea.

Pelo mérito da questão, o Supremo Tribunal Federal expôs, por meio do Habeas Corpus 98.712, de relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello. Embora que de forma tardia (prolatada apenas em outubro de 2010), a decisão serviu para eliminar quaisquer apreciações adeptas ao enquadramento da transmissão do vírus HIV como homicídio tentado.

> Resta a questão alusiva à submissão do paciente ao Tribunal do Júri. Observem a interpretação sistemática. Descabe cogitar de tentativa de homicídio na espécie, porquanto há tipo específico considerada a imputação – perigo de contágio de moléstia grave. Verifica-se que já, até mesmo, presente o homicídio, a identidade quanto ao tipo subjetivo, sendo que o do artigo 131 é o dolo de dano, enquanto, no primeiro, tem-se a vontade consciente de matar ou assunção de risco de provocar a morte. Descabe potencializar este último a ponto de afastar, consideradas certas doenças, o que dispõe o artigo 131: 'praticar, com o fim de transmitir a outrem, moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio.
> (...)
>
> MOLÉSTIA GRAVE – TRANSMISSÃO – HIV – CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA VERSUS O DE TRANSMITIR DOENÇA GRAVE. Descabe, ante previsão expressa quanto ao tipo penal, partir-se para o enquadramento de ato relativo à transmissão de doença grave como a configurar crime doloso contra a vida. Considerações. (HC 98712, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 05/10/2010.

4.2. Do homicídio tentado ou consumado:

Existe também o entendimento no qual a propagação dolosa da doença deve ser caracterizada como homicídio (art. 121 do Código Penal) tentado ou consumado, a depender do caso.

Como entendimento do jurista Fernando Capez, observamos a contraditória à corrente anterior. O mesmo alega que a transmissão da doença não configura o delito do art. 130 do CP, visto que, além de não ser apontada com doença venérea pela medicina, a mesma não é transmissível apenas por meio de relações sexuais, como também, por emprego de seringas usadas, transfusões de sangue, dentre outras maneiras. Do mesmo modo, a transmissão desse vírus também não configura o delito do art. 131, mas sim, homicídio tentado ou consumado."

O STF e o STJ, já chegaram a desclassificar o crime ao se tratar habeas corpus de ações de homicídio, adequando-se ou na lesão corporal leve, ou no perigo de contágio de moléstia grave, entretanto o STJ, no ano de 1999, chegou a tipificar a conduta de agente em tentativa de homicídio, no habeas corpus 9.378 do Rio Grande do Sul:

> HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PORTADOR VÍRUS DA AIDS. DESCLASSIFICAÇÃO. ARTIGO 131 DO CÓDIGO PENAL. 1. Em havendo dolo de matar, a relação sexual forçada e dirigida

> à transmissão do vírus da AIDS é idônea para a caracterização da tentativa de homicídio. 2. Ordem denegada

4.3. Da lesão corporal gravíssima:

Existe também o entendimento de que o correto seria a definição no crime de lesão corporal gravíssima (art. 129, §2º, II, do Código Penal), devido ao fato da transmissão de doença incurável.

Seguindo a doutrina de Capez, tem-se a definição de lesão corporal (2008, p.142):

> Consiste portanto, em qualquer dano ocasionado à integridade física e a saúde fisiológica ou mental do homem, sem, contudo o animus necandi. A inviolabilidade física diz respeito à alteração anatômica, interna ou externa, do corpo humano, geralmente produzida por violência física e mecânica, por exemplo: produzir ferimentos no corpo, amputar membros, furar os olhos etc., não se exigindo, porém, o derramamento de sangue. A saúde fisiológica do corpo humano diz respeito ao equilíbrio funcional do organismo, cuja lesão normalmente não produz alteração anatômica, ou seja, dano, mas apenas perturbação de sua normalidade funcional que produz ofensa à saúde, por exemplo: ingerir substância que altere o funcionamento normal do organismo. A saúde mental diz respeito à perturbação de ordem psíquica. Ressalve-se que a dor não integra o conceito de lesão corporal, até porque a sua análise é de índole estritamente subjetiva.

Neste quesito há um julgamento da 5ª turma do STJ onde eles alegam que, por ser enfermidade incurável, o crime de transmissão dolosa do vírus da AIDS configura crime de lesão corporal de natureza gravíssima (art, 129 § 2º, II CP).

A decisão foi unânime, acompanhando o voto da Min. Laurita Vaz, de acordo com quem a AIDS engloba-se perfeitamente no conceito de doença incurável. Não tendo assim, que se cogitar de tipificar a conduta como sendo crime de perigo de contágio venéreo ou perigo de contágio de moléstia grave.

A Ministra ainda asseverou que o fato de a vítima ainda não ter manifestado sintomas não é motivo para que se exclua o delito, pois é evidente que a doença requer contínuo tratamento com remédios específicos para aumentar a expectativa de vida, mas não para cura.

5. DO DOLO:

Por último, temos uma linha de pensamento que verifica o dolo do agente para se localizar o crime por qual ele deverá responder, tendo em vista que o direito penal brasileiro é finalista, analisando a vontade do agente na prática do ato.

O código Penal entende como dolo:

> Art. 18 - Diz-se o crime: Crime doloso
>
> I- doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Também trata Capez, do dolo como a vontade de realizar conduta e finalidade de produzir o resultado. Portanto, a transmissão dolosa do vírus HIV, aplica-se quando, o agente, visando a transmissão do vírus à vítima, o faz através de ação ou omissão.

5.1. Da transmissão culposa do vírus:

O Código Penal não trata apenas do dolo na transmissão do vírus, mas também trata da culpabilidade do agente ao transmiti-lo.

> Art. 18 - Diz-se o crime: ... Crime culposo II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Ao se falar na conduta culposa do agente ao transmitir o vírus fazemos a pergunta: "Pode o agente, não sabendo possuir o vírus, ser culpado penalmente pela transmissão culposa?"

Nas palavras de Capez, (Curso de Direito Penal 1, 2017): "A conduta culposa é a conduta voluntária do agente, com um resultado não querido e provocado por descuido."

A partir desta definição é possível encaixar a prática culposa do ato, porém em um determinado momento a conduta se torna atípica. A atipicidade da conduta destaca-se onde o estado não conseguiria punir todas as transmissões culposas do vírus, pois além da transmissão sexual, também existe a transmissão vertical, que é a da mãe para o filho, ainda dentro do ventre, neste caso entende-se então que o estado não pode punir a pessoa no exercício do próprio direito.

Conforme notório, no caso de transmissão culposa do vírus, não há o que se falar em punição.

5.2. Da excludente de ilicitude:

Em alguns crimes, uma das cláusulas de excludente de ilicitude, é o consentimento da vítima para a prática do mesmo. Parece ser ilógico o fato de uma vítima consentir para que seja infectada, mas em alguns crimes, a o consentimento do ofendido vem sucedendo, pois a mesma acha o fato irrelevante ou sem ameaça à integridade a saúde psíquica ou física.

Para a determinação do consentimento da vítima, tem de ser analisado o mesmo por cada um dos crimes nos quais há de imputar-se a transmissão dolosa do vírus HIV, seja ele homicídio, consumado ou tentado, perigo de contágio de moléstia grave ou lesão corporal gravíssima.

O consentimento no caso de homicídio ou de tentativa de homicídio só é suscetível sendo anterior ao fato ilícito, entretanto não é causa de excludente de ilicitude pois com o consentimento da vítima, a mesma se enquadra no artigo 121, § 1º (homicídio privilegiado), ou no artigo 122 (instigação ou auxílio ao suicídio), ambos do código penal. Como no caso, as jurisprudências que procedem sobre a transmissão dolosa do vírus o integram na consumação ou tentativa de homicídio, o consentimento da vítima resulta na tentativa de homicídio consumado privilegiado ou apenas homicídio privilegiado.

A lesão corporal gravíssima, ao possuir bem jurídico indisponível, sendo respectivamente a vida e a integridade física e psíquica do ofendido, não há o que se falar em excludente de ilicitude equiparado ao homicídio. Porém, tratando-se desta hipótese há exceções para que seja aplicado o caso de excludentes de ilicitude, como a lesão corporal socialmente aceita, tendo como exemplo a tatuagem e a perfuração das orelhas para a colocação de brincos.

Tratando-se de ação penal pública incondicionada, não há o que se falar em consentimento da vítima no caso de perigo de contágio de moléstia grave como excludente de ilicitude, pois a mesma equipara-se à lesão corporal gravíssima.

6. ESTATÍSTICAS:

Mesmo com os índices caindo a cada ano que passa, é nítido que a AIDS ainda conquista muitos terrenos desde que foi descoberta, sobretudo nas novas gerações. A sensibilização entre os jovens e adolescentes, a obtenção com que façam os exames e com que continuem a realização do tratamento aqueles que o deixaram, ainda é um grande desafio, entretanto maior desafio que a humanidade enfrenta é fazer com que o preconceito e a discriminação acabem.

Segundo os últimos dados do Ministério da Saúde (MS), desde 1980 a junho de 2015, houve no Brasil 798.366 registros da doença. Nos dias de hoje a estimativa é de que sejam 734 mil pessoas vivendo com o vírus e com a própria doença, sendo que

destes 150 mil não sabem que estão contaminados. Em meados de 1995, quando havia o pico da epidemia, o país teve aproximadamente, cerca de 15 mil óbitos, contra 12.449 em 2014. Com os tratamentos e os cuidados, os números de óbitos caíram, mas a epidemia, apesar de ter se tornado silenciosa, continua matando, sendo só no estado de São Paulo, cerca de oito óbitos por dia, ou aproximadamente 2,7 mil mortes a cada ano.

Mesmo após a disponibilização da rede pública aos coquetéis de tratamento, o diagnóstico tardio e o descaso com o tratamento continua sendo a maior causa de mortalidade.

O crescimento da doença entre os mais jovens, é tão preocupante quanto o índice de mortalidade, que não há redução. Dados apontam que o aumento da infecção entre jovens de 15 a 24 anos transpôs de 3,4 mil no ano de 2004 para 4,6 mil em 2014, alcançando o crescimento de até 35,3%.

7. DISCUSSÃO E RESULTADO:

Por meio desta pesquisa observa-se que é plausível a variedade de tipificação penal no caso da transmissão dolosa do vírus HIV. Várias correntes foram criadas e analisadas desde a descoberta do vírus sobre sua transmissão intencional. Embora semelhantes, as correntes possuem pequenas diferenças cruciais na hora do julgamento do agente. Podendo ser rotulada como Homicídio tentado ou consumado, lesão corporal gravíssima ou perigo de contágio de moléstia grave, carrega consigo vários entendimentos do STF, STJ e de diversos doutrinadores.

Não podendo se tratar de perigo de contágio de moléstia grave devido ao tratamento gratuito oferecido pelo governo e nem de homicídio pelo fato da doença não matar por si só e sim com a entrada de outras doenças no corpo devido à baixa imunidade a transmissão do vírus se trata de doença incurável o HIV está sendo rotulada como lesão corporal gravíssima, previsto no artigo 129 §2º, inciso II do Código Penal.

8. CONCLUSÃO:

A transmissão dolosa do vírus HIV é e sempre será motivo de discussão sobre se enquadramento no Código Penal, sendo discutida por diversos tribunais e tendo diversas e variadas decisões sobre a tipificação desta conduta, sendo evidente a necessidade da criação de um tipo penal específico.

A mesma já foi classificada como homicídio, perigo de contágio de moléstia grave e lesão corporal gravíssima, havendo a análise de cada espécie desses delitos e sua comparação com a transmissão dolosa do vírus.

Com os coquetéis distribuídos gratuitamente pelo governo, o Brasil é um dos países mais conceituados em questão à prevenção ao vírus, tendo o índice de

mortalidade reduzido, apesar de ainda existirem diversos casos. O tratamento é capaz de amenizar os sintomas e fazer com que o portador leve uma vida normal.

Por se tratar de doença incurável, o HIV hoje é qualificado como lesão corporal gravíssima, prevista no artigo 129 §2º, inciso II do Código Penal. Pelo fato do Brasil possuir tratamento gratuito, que impede o sofrimento físico do paciente, a transmissão dolosa do vírus não pode ser enquadrada como perigo de contágio de moléstia grave. Entende-se também que o vírus não pode ser considerado como homicídio, pois o mesmo não mata por si só e sim com a entrada de outras doenças no corpo devido à baixa imunidade e resistência do paciente.

Mesmo havendo redução nos índices a cada ano que passa, é nítido que a AIDS ainda conquista muitos terrenos desde sua descoberta, principalmente nas novas gerações. Um dos grandes desafios é a sensibilização entre os jovens e adolescentes, a obtenção com que façam os exames e com que deem continuidade a realização do tratamento aqueles que o deixaram, entretanto, o maior desafio que a humanidade enfrenta é fazer com que o preconceito e a discriminação acabem.

O diagnóstico tardio e o descaso com o tratamento continua sendo a maior causa de mortalidade, mesmo após a disponibilização do tratamento pela rede pública.

REFERÊNCIAS

AXT, Bárbara. **25 Anos de AIDS**. Disponível em: <https://super.abril.com.br/saude/25-anos-de-aids/>. Acesso em: 23 de set. 2019.

CABETTE, E. L. S. **Transmissão Dolosa da AIDS, Lesão Corporal Gravíssima Segundo o STJ**. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/154099176/transmissao-dolosa-da-aids-lesao-corporal-grave-segundo-o-stj>. Acesso em: 02 de set. 2019.

CARTA CAPITAL. **Prevenção do HIV: Muito Além da Camisinha**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/saude/prevencao-do-hiv-muito-alem-da-camisinha/>. Acesso em: 02 de set. 2019.

CONTEÚDO JURÍDICO. **Dolo de Transmitir HIV e sua Tipificação.** Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45854/dolo-de-transmitir-hiv-e-sua-tipificacao>. Acesso em: 15 de out. 2019.

CREMESP. **Adolescentes e Jovens Desafiam Estatísticas da AIDS**. Disponível em: <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Jornal&id=2119>. Acesso em: 09 de out. 2019.

GUIMARÃES, M. S. **Sobre a Criminalização do HIV no Brasil**. Disponível em: <abiaids.org.br/sobre-criminalizacao-da-transmissao-do-hiv-no-brasil/29572>. Acesso em: 02 de set. 2019.

HILAB. **Você Sabe a Diferença entre HIV e AIDS?**. Disponível em: <https://hilab.com.br/blog/diferenca-entre-hiv-e-aids/>. Acesso em: 08 de out. 2019.

ILLES, Matheus B.; WELTER, Izabel P. **A Transmissão Dolosa do Vírus HIV e sua Tipificação Penal.** Disponível em: <http://www.faifaculdades.edu.br/eventos/MICDIR/XIMICDIR/arquivos/artigos/ART7.pdf>. Acesso em: 11 de set. 2019.

LOPES, V. **Incidência da AIDS Triplica Entre Jovens Brasileiros**. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/10/23/interna_gerais,910585/incidencia-da-aids-triplica-entre-jovens-brasileiros.shtml>. Acesso em: 28 de set. 2019.

MINHA VIDA. HIV: **Sintomas, tratamento e tem cura?**. Disponível em: <https://www.minhavida.com.br/saude/temas/hiv>. Acesso em: 02 de set. 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **PEP, Profilaxia Pós Exposição ao HIV**. Disponível em: <http://www.aids.gov.br/pt-br/publico-geral/prevencao-combinada/pep-profilaxia-pos-exposicao-ao-hiv>. Acesso em: 08 de out. 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Tratamento HIV**. Disponível em: <http://www.aids.gov.br/pt-br/publico-geral/prevencao-combinada/tratamento>. Acesso em: 08 de out. 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Tratamento para o HIV**. Disponível em: <http://www.aids.gov.br/pt-br/publico-geral/o-que-e-hiv/tratamento-para-o-hiv>. Acesso em: 08 de out. 2019.

PORTAL EDUCAÇÃO. **História Natural da Evolução da Infecção pelo HIV: Estágios Iniciais.** Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/farmacia/historia-natural-da-evolucao-da-infeccao-pelo-hiv-estagios-iniciais/44915>. Acesso em: 28 de set. 2019.

PRADO, R. **A Contaminação Intencional do Vírus HIV e o Direito Penal (parte 2).** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/contaminacao-intencional-hiv-parte-2/>. Acesso em: 02 de set. 2019.

REZENDE, L. T. **Responsabilidade Penal pela Transmissão do HIV**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26196/responsabilidade-penal-pela-transmissao-do-hiv>. Acesso em: 02 de set. 2019.

SACRAMENTO, L. G. **Responsabilidade Penal da Transmissão Dolosa do Vírus HIV na Relação Sexual**. Disponível em: <https://larissagoulart22.jusbrasil.com.br/artigos/470059497/responsabilidade-penal-na-transmissao-dolosa-do-virus-hiv-na-relacao-sexual>. Acesso em: 17 de out. 2019.

SUPER INTERESSANTE. **Como Surgiu a AIDS?.** Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-surgiu-a-aids/>. Acesso em: 28 de set. 2019.

UNAIDS. **Estatísticas**. Disponível em: <https://unaids.org.br/estatisticas/>. Acesso em: 28 de set. 2019.